TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02158/07
ANEXOS: PROCESSO TC Nº 05259/07
DOCUMENTO TC Nº 05150/06
DOCUMENTO TC Nº 15643/06

Objeto: Prestação de contas
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia
Responsável: Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E REGULAMENTAR – AÇÕES E OMISSÕES QUE GERARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 71/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto ao valor da imputação relacionada ao excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, os quais devem ter como parâmetro aqueles pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba e não os subsídios dos Deputados:

I. Julgar irregular a presente prestação de contas;

II. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da divergência entre a prestação de contas e o Relatório de Gestão Fiscal, relativamente ao valor da despesa com pessoal;

III. Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R$ 67.782,50 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R$ 49.650,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) decorrentes do pagamento irregular de diárias; R$ 8.988,00 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais) em razão da percepção excessiva de subsídios; R$ 4.384,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) em virtude de acumulação ilegal de cargos; R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) referentes à despesa fictícia com serviços de transporte; e R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) relativos a pagamento de empenho em duplicidade. Essa importância deve ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, cabendo ao atual Prefeito de Areia, Excelentíssimo Senhor Elson da Cunha Lima Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de

responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. Aplicar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, a multa pessoal de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. Considerar procedentes os fatos denunciados, comunicando esta decisão aos denunciantes;

VI. Determinar representação ao Ministério Público Comum para que, diante de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, adote as providências de sua alçada; e

VII. Recomendar à atual Administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como essas, venham macular sua gestão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02158/07
ANEXOS: PROCESSO TC Nº 05259/07
DOCUMENTO TC Nº 05150/06
DOCUMENTO TC Nº 15643/06

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento.

Após a análise da documentação que compõe o presente processo e realização de inspeção *in loco*, a Auditoria emitiu o relatório inicial, fls. 680/693, com as principais observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 640/2005, estimou as transferências e fixou a despesa em R$ 589.150,00;
3. as transferências recebidas somaram R$ 588.000,00, correspondentes a 99,80% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 588.200,33, equivalentes a 99,83% da fixada;
4. a receita extraorçamentária somou R$ 116.542,83, registrada em "Consignações Diversas" (R$ 105.385,16) e "Outras" (R$ 11.157,67), e a despesa extraorçamentária atingiu R$ 116.335,36, referente a "Consignações Diversas" (R$ 105.035,19) e a "Outras" (R$ 11.300,17);
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores, exceto quanto ao Vereador Presidente;
6. os gastos com pessoal, na importância de R$ 446.060,21, corresponderam a 3,49% da Receita Corrente Líquida[1], cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,9% da receita tributária e transferida em 2005[2], cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
8. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
9. há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2006, a saber:

   9.1. Documento TC 05150/06, fls. 70/71

   Trata de denúncia oferecida pela Vereadora Maria Lúcia Souto dos Santos acerca de (1) criação irregular de dez assessorias parlamentares, com salário de R$ 500,00, vez que foram instituídas na segunda quinzena de janeiro com efeito retroativo ao começo do mesmo mês; (2) participações frequentes – a cada trinta dias - dos Vereadores em congressos, com gasto médio de R$ 2.500,00 por Vereador, incluindo diárias, inscrições e passagens; e (3) rejeições sucessivas – nove vezes - de projeto de lei que diminui o recesso parlamentar de 180 dias para 60.

   9.2. Documento TC 15643/06, fls. 78/90

   Diz respeito a ofício subscrito pelo Promotor de Justiça Newton da Silva Chagas, encaminhando Termos de Declaração dos Srs. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos e Eduardo Gomes da Silva, com o seguinte teor, em resumo:

[1] *Receita Corrente Líquida em 2008: R$ 12.770.561,64.*
[2] *Receita tributária e transferida em 2007: R$ 7.445.972,99.*

- Sr. Clodoaldo José de Albuquerque – Declarou que os Vereadores Eduardo Gomes da Silva e Vicente Bernardo Dias participaram de congresso promovido pelo Instituto Nacional de Assessoria aos Municípios – INNAM, no período de 23 a 28/01/2006, em Maceió, tendo sido conduzidos, segundo a documentação constante do balancete, pelo Sr. Willian Feitosa Lopes, que não realizou a viagem, mas recebeu a importância correspondente.

- Sr. Eduardo Gomes da Silva – Declarou que viajou na companhia do Vereador Vicente Bernardo Dias (Sopa), para participar do mesmo encontro, utilizando o veículo Gol de propriedade deste último, tendo os dois voltado à cidade de Areia em 27/01/2006, um dia antes do término do encontro. Para sua surpresa, segundo declarou, a documentação de despesa referente à viagem exibe como credor o Sr. Willian Feitosa Lopes, no valor de R$ 1.010,00, com utilização do veículo Fiesta, placas MOO 5003.

  Declarou, também, que o Sr. Arival Barbosa de Meireles foi contratado para conduzir os Vereadores Clodoaldo José de Albuquerque Ramos e Heleno Justino da Silva para um encontro em Maceió, com utilização do veículo Monza Club, placas MNU 1958, no período de 22 a 25/05/2006, e para transportar o Presidente e o Vereador Vicente Bernardo Dias para um outro encontro em Natal, no mesmo período, nos respectivos valores de R$ 1.170,00 e R$ 1.100,00, perfazendo R$ 2.270,00. Declarou, ainda, que o veículo é de propriedade do servidor da Prefeitura de Areia, Sr. Orlan Santos de melo, que declarou não ter prestado tais serviços porque, como servidor da Prefeitura, não poderia.

10. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

10.1. quanto à prestação de contas:

- gastos com folha de pagamento equivalentes a 70,69% da receita da Câmara, acima do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

- Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º semestre, desacompanhado do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, do Demonstrativo dos Restos a Pagar e do Demonstrativo dos Limites, em desacordo com o que determina a Portaria STN nº 586/05;

- RGF e PCA divergem entre si, no tocante ao valor da despesa com pessoal;

- ocorrência de deficit orçamentário, no valor de R$ 200,33;

- excesso nos subsídios pagos ao Presidente, no valor de R$ 8.988,00, contrariando o art. 29 inciso VI, da Constituição Federal;

- prática de nepotismo na Câmara Municipal de Areia (Emannuella S. do Nascimento, irmã do Presidente, recebeu como funcionária da Câmara, fls. 469/480 - Irisvaldo Silva do Nascimento, irmão do Presidente, é o Secretário de Agricultura do Município, fls. 481/492 - Jaciara Ferreira da Silva, filha do Vereador Josenias Marcelino da Silva, recebe da Câmara como Assessora Parlamentar, fls. 494/504 - Natália Vital da Silva, filha do Vereador Antônio Vital Sobrinho, recebe da Câmara como Assessora Parlamentar – fls. 496/499);

- acúmulo de cargo do Presidente da Câmara Municipal, contrariando a Constituição Federal, devendo o mesmo devolver aos cofres do município o valor de R$ 4.384,50 (o Presidente recebe como Auxiliar Administrativo da Prefeitura, fls. 520/531);

- edição de Portaria cujo teor inibe a função fiscalizadora dos Vereadores, prevista no artigo 31 da Constituição Federal (trechos da Portaria nº 15/2006: *"Fica terminantemente proibido qualquer funcionário desta Casa Legislativa entregar documentos sem que o interessado requeira através de ofício a esta presidência,..." (...) "Os documentos solicitados só deverão ser entregues após o despacho do Presidente desta Casa"*;

- despesa fictícia com serviço de vigilância, no valor de R$ 7.200,00 (os Senhores Sandro Acácio de Almeida e Carlos Antônio de Brito receberam a importância sem que tenham prestado o serviço de vigilância, fls. 566);

- pagamento de diária ao Presidente da Câmara em duplicidade, no valor de R$ 280,00 (as Notas de Empenho nº 340 e 414 têm o mesmo objeto, fls. 655/661);

- não efetivação da retenção previdenciária sobre os subsídios dos Vereadores, valor de R$ 6.657,02;

- irregularidade na concessão de empréstimos consignados (inobservância do limite máximo de consignação equivalente a 30% dos vencimentos e demais adicionais de caráter individual – Decreto nº 4961/04);

10.2. procedência da denúncia constante do Documento TC 05150/06, quanto aos seguintes itens:

- criação irregular de assessorias na Câmara Municipal;

- diárias pagas no período do recesso parlamentar e diárias pagas integralmente quando deveriam ter sido pagas meias-diárias, devendo ser restituído R$ 49.650,00 aos cofres do município;

10.3. procedência da denúncia constante do Documento TC 15643/06, no tocante aos seguintes itens:

- despesa fictícia com serviços de transporte, no valor de R$ 1.010,00 (termo de declaração do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos);

- despesa fictícia com serviços de transporte, no valor de R$ 2.270,00 (termo de declaração do Sr. Eduardo Gomes da Silva);

- diária de R$ 300,00 não devolvida pelo Vereador Vicente Bernardo Dias, apesar de antecipado o retorno à cidade de Areia;

- despesa fictícia com serviço de transporte, no valor de R$ 1.500,00 (o Sr. Orlan Santos de Melo, credor da NE 193, é servidor da Prefeitura e, segundo declarou à fl. 453, nunca trabalhou como taxista);

- despesa fictícia com serviço de transporte, no valor de R$ 1.200,00 (as Notas de Empenho nº 197 e 229 têm o mesmo histórico, fls. 670/676);

PROCESSO TC Nº 02158/07
ANEXOS: PROCESSO TC Nº 05259/07
DOCUMENTO TC Nº 05150/06
DOCUMENTO TC Nº 15643/06

Regularmente citado, o ex-gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 700/897, que, segundo a Auditoria, fls. 899/906, lograram elidir apenas a falha relativa à elaboração incompleta do RGF do 1º semestre, mantendo as demais, conforme comentários a seguir resumidos:

- GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO, EQUIVALENTE A 70,69 % DA RECEITA DA CÂMARA

  Defesa: O defendente alegou *"que o valor total empenhado na rubrica 31.90.11(vencimentos e vantagens fixas) foi de R$ 408.465,32, ou seja, 69,47 % do total da receita em 2006, mas a auditoria incluiu indevidamente os serviços prestados por terceiros por tempo determinado no cômputo do percentual supracitado. E que é importante esclarecer que o limite em epígrafe deverá ser aplicado apenas nos gastos obtidos com as folhas de pagamento dos servidores do Poder Legislativo, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores, excluindo, portanto, as demais despesas com pessoal, encargos patronais, contratação por tempo determinado, entre outras."*

  Auditoria: *"O valor de R$ 7.200,00 acrescido aos vencimentos e vantagens fixas (R$ 408.465,32) corresponde a vencimentos pagos a dois vigilantes da Câmara Municipal que vem prestando tais serviços desde 2006 até o exercício de 2008, doc. às fls. 363/364, e que foram erroneamente escriturados na rubrica 33.90.36, portanto, esse valor deve realmente ser somado ao valor dos vencimentos e vantagens fixas por se configurar como tal".*

- PCA E RGF DIVERGEM ENTRE SI, QUANTO AO VALOR DA DESPESA DE PESSOAL

  Defesa: Justificou que *"a suposta diferença apontada na despesa de pessoal originou-se em função da inclusão indevida, por parte da Auditoria, de valores pagos por serviços prestados de vigilância por tempo determinado, no valor de R$ 7.200,00."*

  Auditoria: *"O serviço teve características de vínculo empregatício, quais sejam, habitualidade, continuidade, subordinação e remuneração, logo, são despesas de pessoal e deveriam ter sido relacionadas no RGF.*

- DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

  Defesa: *"O deficit apontado pela auditoria é irrisório, pois corresponde a 0,03% da receita."*

  Auditoria: *"Mesmo tendo sido considerado um déficit irrisório pelo defendente, esta auditoria não pode sanar um ato de desobediência ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000."*

- EXCESSO NOS SUBSÍDIOS PAGOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA

  Defesa: *"Não houve excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da referida Casa, pois o art. 1º da Lei Municipal nº 614/04 fixou o subsídio mensal do Presidente em R$ 6.000,00 mensais e R$ 72.000,00 anuais, valor bem superior ao que foi pago em 2006."*

  Auditoria: *"Embora exista uma lei municipal que fixe o subsídio do Presidente da Câmara em R$ 72.000,00 anual, e tenha recebido durante o exercício o montante de R$ 54.600,00, é importante lembrar que existe a hierarquia das leis. Foi obedecido ao limite estabelecido na referida lei municipal, mas teria que ser obedecido concomitantemente à Carta Magna, em seu art. 29, inciso VI, que estabelece que o subsídio máximo dos Vereadores corresponde a 30% do subsídio do Deputado Estadual e na mesma proporção o Presidente da Câmara só poderá perceber 30% do valor recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa, que em 2006 recebeu R$ 152.040,00 e 30% deste valor corresponde a R$ 45.612,00, e como o Presidente*

da Câmara recebeu em 2006 a quantia anual de R$ 54.600,00, a diferença de R$ 8.988,00 deverá ser devolvida aos cofres municipais."

- DIÁRIAS PAGAS NO PERÍODO DO RECESSO PARLAMENTAR E DIÁRIAS PAGAS INTEGRALMENTE QUANDO CABERIA MEIAS-DIÁRIAS

Defesa: Alegou *"que o regimento interno da Câmara não faz qualquer restrição ao pagamento de diárias para os Vereadores que participarem de congressos durante o recesso parlamentar, pelo contrário, é mais conveniente aos interesses do Legislativo e não compromete a participação dos mesmos nas sessões ordinárias. E que a cidade de Areia fica a aproximadamente 120 km da capital do Estado, necessitando do pernoite quando da resolução de assuntos de interesse público nesta capital."*

Auditoria: O *"assunto já foi objeto de denúncia apurada por esta Auditoria e considerada procedente",* conforme documentos de fls. 130/132.

- DESPESA FICTÍCIA COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE NO VALOR DE R$ 1.010,00 (DECLARAÇÃO DO Sr. CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS)

Defesa: O Sr. William Feitosa Lopes, na realidade, não efetuou a referida viagem, pelo fato de ter sido acometido de uma grave enfermidade, no entanto, o veículo que foi contratado para efetuar a viagem conduziu os edis ao referido congresso, conforme declaração prestada ao Ministério Público da Comarca de Areia, doc. 5.

Auditoria: O documento acostado aos autos pelo defendente já estava anexado ao processo, às fls. 0428, inclusive, a cópia enviada por ele, às fls. 847, é uma fotocópia do documento anexado pela Auditoria. E, em nada acrescentou como contraprova da realização do referido transporte, pois o Sr. William Feitosa Lopes declarou perante o Ministério Público não tê-lo realizado e que o cheque recebido por ele foi devolvido ao Presidente da Câmara, o que evidencia apropriação indébita. Portanto, permanece a irregularidade supra.

- DESPESA FICTÍCIA COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NO VALOR DE R$ 2.270,00 (DECLARAÇÃO DO Sr. EDUARDO GOMES DA SILVA)

Defesa: Justificou que *"os serviços de transporte para os Vereadores Clodoaldo José de Albuquerque Ramos e Heleno Justino da Silva para participarem do 41º Seminário de Agentes Públicos Municipais na cidade de Maceió – AL e para os Vereadores Edilton da Silva Nascimento e Vicente Bernardo Dias para participarem do 14º Fórum de Agentes Públicos Municipais realizado na cidade de Natal – RN foram realizados pelo parente do Sr. Arival Barbosa de Meireles, o Sr. Cláudio Alves de Meireles, já que o Sr. Arival teria emprestado sua carteira de motorista ao seu parente ora citado, e que o veículo utilizado nas viagens pertencia realmente ao Vereador Vicente Bernardo Dias. Como o Vereador Vicente Bernardo Dias soube da dificuldade financeira do Sr. Cláudio Alves Meireles, cedeu seu carro para a viagem em epígrafe, pedindo em troca apenas o combustível utilizado na referida viagem".*

Auditoria: "*As declarações feitas perante o Ministério Público, às fls. 453/467 dos autos, as quais esclarecem que a prestação de tal transporte para a participação nos congressos supracitados não foi realizada pelo Sr. Arival Barbosa de Meireles, embora os empenhos de nº 227 e 228 tenham sido pagos em seu nome, mas o mesmo não recebeu o dinheiro nem assinou recibos. Logo, esta auditoria concluiu que houve uso de meios ilícitos, como falsificação de assinatura, divergência de informações nos roteiros realizados e quanto ao veículo que realizou o serviço, devendo o valor pago por tais serviços retornarem aos cofres públicos*".

PROCESSO TC Nº 02158/07
ANEXOS: PROCESSO TC Nº 05259/07
DOCUMENTO TC Nº 05150/06
DOCUMENTO TC Nº 15643/06

- PRÁTICA DE NEPOTISMO

  Defesa: Alegou que "*a servidora Emannuella S. do Nascimento, irmã do Presidente da Câmara, foi exonerada de seu cargo de Assessora Parlamentar no exercício de 2007 e que seu irmão, o Sr. Irisvaldo Silva do Nascimento, por ocupar o cargo de Secretário de Agricultura no Poder Executivo, não se configura em caso de nepotismo. Os outros dois assessores, filhos de vereadores da Câmara de Areia, não se constituem em casos de nepotismo, pois não tem parentesco algum com o gestor da Câmara*".

  Auditoria: *"No caso da Servidora Emannuella S. do Nascimento, irmã do Presidente da Câmara Municipal, embora tenha sido exonerada no dia 31/12/2007, doc. às fls. 852, foi evidenciado que houve a prática do nepotismo direto durante todo o exercício de 2006, portanto procede a alegação da auditoria. O Assessor Irisvaldo Silva do Nascimento, também irmão do Vereador Edilton Silva do Nascimento, exerceu o cargo de Secretário de Agricultura no Poder Executivo do Município, configurando nepotismo cruzado. E os Assessores Jaciara Ferreira Silva, filha do Vereador Josenias Marcelino da Silva e Natália Vital da Silva, filha do Vereador Antônio Vital Sobrinho, também são considerados casos de nepotismo direto, por se tratarem de parentes em primeiro grau de Vereadores da Câmara*".

- CRIAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIAS NA CÂMARA

  Defesa: Juntou *"cópias de declarações dos Vereadores e de outras autoridades da cidade comprovando que os assessores parlamentares cumprem rigorosamente seus horários de trabalho junto à Câmara Municipal de Areia"*.

  Auditoria: *"O documento anexado aos autos, às fls. 853/853A, pelo defendente não prova o efetivo cumprimento das funções de assessor parlamentar. Não foi enviado um controle de ponto, alguns documentos realizados ao longo do exercício, etc. Esta auditoria constatou em diligência 'in loco' que apenas um assessor prestava tal serviço e que, inclusive, só havia um gabinete no prédio da Câmara Municipal. Foi verificado ainda que o número de vereadores da CM de Areia é nove e que destes nove, três não possuíam assessores, embora existam despesas de pagamentos a dez assessores.*"

- ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

  Defesa: Justificou *"que a auditoria não observou os preceitos contidos no artigo 38, inciso III da CF, onde consta que o servidor público no mandato eletivo de vereador, havendo compatibilidade de horário (como de fato há), perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo".*

  Auditoria: *"Pelo fato de ser Chefe de Poder e Ordenador de despesa, tem que haver a dedicação exclusiva, ou seja, tempo integral, não pode ser Chefe de um Poder e funcionário de outro Poder concomitantemente, para isso o Vereador Presidente recebe uma gratificação diferenciando o seu subsídio dos demais"*.

- EDIÇÃO DE PORTARIA CUJO TEOR INIBE A FUNÇÃO FISCALIZADORA DOS PARLAMENTARES

  Defesa: *"O entendimento da auditoria acerca do disciplinamento imposto pela administração do Poder Legislativo deveria ser visto com mais naturalidade, haja vista tratar-se de um procedimento normal em qualquer órgão que priorize a organização e a disciplina e que tal prática não possui efeito inibitório, apenas disciplinador.*"

  Auditoria: *"Tendo em vista as folhas 534/539 acostada aos autos por esta auditoria, verificou-se que a documentação referente aos balancetes mensais foi solicitada conforme previsto na Portaria 15/2006, ou*

melhor, através de ofício, e não foi atendida, o que caracterizou ato abusivo do Presidente do Poder Legislativo. Salienta ainda que toda documentação arquivada na Câmara é pública, podendo qualquer cidadão ter acesso, desde que não traga informações cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade ou do Estado, o que não é o caso."

- DÁRIA DE R$ 300,00 NÃO DEVOLVIDA PELO VEREADOR VICENTE BERNARDO DIAS, APESAR DE ANTECIPADO O RETORNO À CIDADE DE AREIA

  Defesa: *"A auditoria informa que o Vereador Eduardo Gomes da Silva devolveu uma diária no valor de R$ 300,00 por ter retornado um dia antes do previsto do 38º Encontro de Agentes Públicos, no período de 23 a 28/01/2006. E, que pelo mesmo fato, o Vereador Vicente Bernardo Dias também deve devolver uma diária por ter retornado antes. Mas, mesmo retornando um dia antes do previsto, ou seja, no dia 27/01/2006, o Vereador Vicente Bernardo Dias teria direito a 4,5 diárias para o período de 5 dias do Encontro, logo, houve um equívoco, o valor correto que ele deveria ter recebido era R$ 1.500,00."*

  Auditoria: *"Como só foi apresentado a auditoria o comprovante de devolução do Vereador Eduardo Gomes da Silva, e os dois viajaram e retornaram juntos do 38º Encontro, resta ainda ser feita a devolução por parte do Vereador Vicente Bernardo dias. Permanece a falha apontada."*

- DESPESA FICTÍCIA COM SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, NO VALOR DE R$ 7.200,00

  Defesa: *"A auditoria, além de considerar os referidos pagamentos como ilícitos, ainda incluiu indevidamente este valor pago nas despesas de pessoal com o intuito de imputar ao gestor a irregularidade do excesso do limite estabelecido no artigo 29 – A, § 1º da CF. A declaração anexada aos autos pela auditoria não poderá ser utilizada como prova, pois foi fornecida pelo principal adversário político do Presidente da Câmara, e a prestação de serviço em epígrafe está devidamente apoiada nos contratos por tempo determinado acostados aos autos às fls. 855/858. Além disso, foi acostado aos autos também declaração dos Vereadores assegurando a legitimidade aos contratos e credibilidade ao conteúdo das notas de empenho correspondentes, logo, está claro que não houve apropriação indébita dos valores empenhados em nome dos prestadores de serviço de vigilância noturna."*

  Auditoria: *"Esta auditoria afirma, que em inspeção "in loco", fez as devidas verificações e constatou a não existência de tal prestação de serviço de vigilância, porém, o defendente anexou aos autos uma outra declaração (fls. 860/861) contradizendo a primeira tomada por esta auditoria, às fls. 566, o que significa que alguém está fazendo afirmação falsa perante órgão público no exercício regular de sua função . Logo, mantém-se a irregularidade averiguada por esta auditoria e sugere-se oficiar ao Ministério Público para que possa ser tomado por termo e, se possível, realizado uma acariação para o esclarecimento do fato em epígrafe."*

- PAGAMENTO DE DIÁRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA EM DUPLICIDADE

  Defesa: *"Que não houve pagamento em duplicidade das diárias indicadas pela auditoria, houve apenas um erro de digitação no momento da colocação da data (30/06/06) no histórico das notas de empenho."*

  Auditoria: *"Os documentos acostados aos autos pelo defendente foram fotocopiados dos documentos já anexados pela auditoria, às fls. 655/661, e em nada comprovaram que não houve o pagamento em duplicidade no valor de R$ 280,00."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02158/07
ANEXOS: PROCESSO TC Nº 05259/07
DOCUMENTO TC Nº 05150/06
DOCUMENTO TC Nº 15643/06

- NÃO EFETIVAÇÃO DA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

  Defesa: *"A maioria dos Presidentes das Câmaras Municipais não reteve as contribuições previdenciárias em razão da suspensão pelo STF do dispositivo legal que trata desse assunto. A Câmara de Areia não foi exceção à regra, no entanto, efetuou o parcelamento dos débitos previdenciários junto ao INSS, regularizando por definitivo a pendência apontada pela auditoria."*

  Auditoria: *"Esta auditoria não acata as alegações do defendente. Apesar de ter sido feito um parcelamento da dívida junto ao INSS, o mesmo ocorreu somente no exercício de 2007, doc às fls. 871/893 e acarretou prejuízo ao erário em função das enormes multas e/ou juros. Logo, considera-se irregular a sua conduta perante o INSS durante o exercício de 2006."*

- DESPESA FICTÍCIA COM SERVIÇO DE TRANSPORTE, NO VALOR DE R$ 1.500,00

  Defesa: *"Primeiramente, devemos esclarecer que a prestação de serviço de transporte foi efetuada pelo Sr. Orlan Santos de Melo na medida em que sua assinatura consta no recibo de pagamento da nota de empenho nº 193, reconhecidamente autêntica através de sua assinatura em declaração prestada ao Promotor da Comarca de Areia, fls. 453/454."*

  Auditoria: *"Esta auditoria não tem competência para realizar um exame grafotécnico nas assinaturas do Sr. Orlan Santos de Melo com o fim de aferir se a assinatura firmada perante o Ministério Público confere com a do recibo de pagamento pela realização da viagem a cidade de Fortaleza. Mas, salienta que o mesmo exerce uma função perante a Secretaria de Saúde do município em questão e não poderia se ausentar de seus afazeres para a realização da citada viagem. Logo, esta auditoria mantém seu entendimento inicial da não realização da viagem pelo Sr. Orlan Santos de Melo e remete os autos mais uma vez ao Ministério Público para esclarecimentos dessas desavenças."*

- DESPESA FICTÍCIA COM SERVIÇO DE TRANSPORTE, NO VALOR DE R$ 1.200,00

  Defesa: *"Não se pronunciou a respeito."*

  Auditoria: *"Esta auditoria mantém a irregularidade."*

- INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DAS CONSIGNAÇÕES

  Defesa: *"A auditoria detectou que foram consignados empréstimos nos pagamentos efetuados aos prestadores de serviço de vigilância, Sandro Acácio de Almeida e Carlos Antônio de Brito Silva, acima do limite de 30 % estipulado no Decreto nº 4.961/04, mas, analisando detalhadamente as fontes de informações utilizadas pela auditoria, constatamos que para a aplicação do limite legal foram considerados apenas os vencimentos oriundos da Câmara, e o Sr. Carlos Antônio de Brito Silva aufere ainda vencimentos da PM como agente municipal de saúde e, somados os dois, não ultrapassam o limite do decreto. Quanto ao prestador de serviço Sandro Acácio de Almeida, além dos vencimentos recebidos da Câmara, a sua esposa trabalha e recebe cerca de R$ 521,96, acrescendo sua renda familiar que passa a ser de R$ 871,96, podendo honrar com o compromisso assumido perante a instituição financeira sem infringir o artigo 11 do referido decreto".*

  Auditoria: "O prestador de serviço Carlos Antônio de Brito está acumulando funções em dois poderes, contrariando a CF, o que já foi tratado em item anterior, e que como prestador de serviço sem vínculo empregatício (contrato por tempo determinado), ele nem poderia ter um empréstimo consignado em folha,

portanto, permanece a falha apontada pela auditoria. Quanto ao prestador de serviço Sandro Acácio de Almeida, esta auditoria esclarece que foi acostado aos autos o contracheque de sua "suposta" esposa, não há a certidão de casamento comprovando tal união, e os dois não possuem, ao menos, o mesmo nome de família para confirmar o parentesco, para tentar mostrar que somando os dois não alcançaria o limite de 30%. Mas, esta auditoria salienta que o empréstimo é nominativo ao servidor e que o contracheque da Sra. Soraya Henrique do Nascimento já possui três empréstimos consignados em seu nome, não servindo de base a informação de salário bruto de R$ 521,96 informada pelo defendente, e sim de R$ 287,93. Conclui portanto que o limite consignável de 30 % só poderia ter recaído sobre o valor de R$ 350,00".

O processo seguiu para o **Ministério Público Especial** que, através da cota de fls. 907/909, sugeriu nova notificação do gestor para esclarecimentos complementares, sobretudo no que diz respeito ao excesso de remuneração do Presidente, que, sob seu enfoque, seria alterado de R$ 8.988,00 para R$ 20.391,00, por entender que *"os limites constitucionais devem ser observados rigorosamente por todos, independentemente do exercício de funções que importem em subsídios diferenciados, como é o caso do Presidente da Mesa do Poder Legislativo e dos Secretários da Mesa".*

Apesar de intimado, o interessado deixou transcorrer o prazo sem qualquer justificativa.

O processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público, que emitiu o Parecer nº 1150/10, entendendo, em resumo:

a) GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO EQUIVALENTES A 70,69% DA RECEITA DA CÂMARA

A irregularidade constitui crime de responsabilidade, conforme dispõe a CF, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RGF E A PCA, QUANTO À DESPESA COM PESSOAL

O gestor não encaminhou o RGF com as devidas correções, permanecendo, então, a falha.

c) OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

Cabe recomendação ao gestor no sentido de buscar a manutenção do equilíbrio das contas.

d) EXCESSO NA REMUNERAÇÃO PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA

Acompanhou a cota subscrita pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 907/909, entendendo que o excesso deve ser alterado de R$ 8.988,00 para R$ 20.391,00.

e) RGF DO 1º SEMESTRE NÃO CONTÉM TODOS OS DEMONSTRATIVOS

É relevante destacar a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. A conduta é punível nos termos do art. 56 da LOTCE.

f) PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR, PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VALOR INTEGRAL QUANDO CABERIA MEIA DIÁRIA E PAGAMENTO DE DIÁRIA EM DUPLICIDADE AO PRESIDENTE DA CÂMARA

"A concessão de diárias sem a observância da Resolução Normativa RN TC 09/2001 e a ausência de documentação suficiente à comprovação de sua regularidade importam na obrigação do ordenador de despesa de restituir o mencionado valor aos cofres municipais."

g) DESPESAS FICTÍCIAS COM TRANSPORTE

A importância de R$ 3.280,00 deve ser imputada ao Ex-presidente, visto que os credores das Notas de Empenhos nº 69, 227 e 288, nos respectivos valores de R$ 1.010,00, R$ 1.170,00 e R$ 1.100,00, declararam que não receberam tais importâncias e que não são suas as assinaturas constantes da documentação de despesa.

h) PRÁTICA DE NEPOTISMO

"Determinação ao atual gestor no sentido de averiguar a permanência das situações de nepotismo no âmbito do Parlamento Mirim, com as consequentes providências no intuito de restabelecer a legalidade."

i) CRIAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIAS

Cabe recomendar *"o controle da frequência dos assessores parlamentares, visando coibir a inassiduidade ou falta ao trabalho, otimizando a prestação dos serviços"*.

j) ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELO PRESIDENTE

É possível a acumulação, desde que comprovada a compatibilidade de horários, o que não ocorreu. Assim, a importância de R$ 4.384,50 deve ser devolvida aos cofres públicos.

k) EDIÇÃO DE PORTARIA CUJO TEOR INIBE A FUNÇÃO FISCALIZADORA DOS PARLAMENTARES

Considera ilegal a portaria nº 15/2006, devendo ser assegurado a qualquer interessado vistas aos documentos da Câmara Municipal de Areia, desde que tal publicidade não seja violadora do interesse público.

l) DESPESA FICTÍCIA COM VIGILÂNCIA

"Os documentos apresentados pelo interessado, fls. 860/861, sugerem a prestação do serviço de vigilância, contudo faz-se necessário o estabelecimento de um controle de horários, visando a correta comprovação do trabalho prestado."

m) NÃO RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

A irregularidade, *"além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para o julgamento irregular das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas nº 52/2004"*.

n) PRESTAÇÃO FICTÍCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, NO VALOR DE R$ 1.500,00

Os documentos de fls. 453/454 elidem a falha.

o) LOCAÇÃO FICTÍCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, NO VALOR DE R$ 1.200,00

A emissão de duas notas de empenho (nºs 197 e 229) para realizar o mesmo serviço caracteriza despesa fictícia, devendo o gestor devolver R$ 1.200,00.

p) CONCESSÃO IRREGULAR DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Cabe recomendar ao Chefe do Legislativo a observância dos limites de consignação estabelecidos no Decreto nº 4961/2004.

q) POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- Julgamento irregular das contas;
- Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- Imposição de multa legal ao Ex-presidente da Câmara em face do cometimento de infrações às normas legais;
- Imputação de débito no valor de R$ 79.185,50 ao ex-gestor, sendo R$ 49.650,00 decorrente do pagamento irregular de diárias; R$ 20.391,00 em razão da percepção excessiva de remuneração, R$ 4.384,50 em virtude de acumulação ilegal de cargo; R$ 1.010,00 e R$ 2.270,00 referentes à despesa fictícia com serviços de transporte; R$ 1.200,00 relativo à locação fictícia de serviço de transporte; e R$ 280,00 referente a pagamento em duplicidade de empenho; e
- Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, a exemplo da prática de nepotismo e ausência de controle da freqüência dos assessores parlamentares ao serviço, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Agendado para a sessão plenária de 11/08/2010, o presente processo foi adiado para a sessão subseqüente, a pedido do Relator, para que a Auditoria se pronunciasse sobre a denúncia constante do Processo TC 05259/07, anexado aos presentes autos, fls. 181/352, não mencionado na manifestação inicial. Formulada pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, trata, em resumo, de falta de retenção e/ou de repasse de ISS e de INSS em algumas despesas, autorização de consignações em folha de pagamento comprometendo mais de 60% do salário e contratação sem concurso público.

Por sua vez, a Auditoria, ao analisar o mencionado processo de denúncia, emitiu os relatórios de fls. 1035/1036 e 1060/1062, destacando, em resumo:

1) Quanto às despesas pagas sem retenção de ISS e de INSS – Com base na documentação encartada pelo Contador responsável, Sr. Ricardo Queiroz, às fls. 929/1034, constatou que a Câmara deixou de reter R$ 522,65 de ISS sobre os serviços de Xerox, internet, transporte de Vereadores e documentos. No tocante à

falta de retenção de INSS, informou que cabe ao órgão previdenciário adotar as providências de sua alçada. Concluiu, assim, pela procedência da denúncia relativamente à falta de retenção de ISS;

2) Retenção de ISS e INSS sem o correspondente repasse – Relativamente ao ISS, após a análise documental, entendeu improcedente a denúncia e, quanto ao INSS, entendeu que cabe ao órgão previdenciário se pronunciar;

3) Autorização de empréstimos consignados a prestadores de serviços, comprometendo mais de 60% do salário – Constatou o desconto de empréstimos consignados na folha de dois vigilantes, logo, entendeu procedente a denúncia, porém, ressaltou que a operação não causou prejuízos ao erário;

4) Contratação de servidores sem concurso público – Constatou que o nome do Sr. Ivaldo Florêncio da Silva figura na folha de pessoal de setembro de 2008, como servidor efetivo no cargo de Vigilante, tendo prestado serviço de viagem (fl. 1047) e recebido diárias como Assessor Parlamentar (fls. 343/346), configurando o acúmulo ilegal de cargos públicos.

Em razão dos apontamentos da Auditoria, relativamente ao Processo TC 05259/07, o Ex-presidente da Câmara, Sr. Edilton Silva do Nascimento, foi intimado, tendo apresentado as justificativas e documentos de fls. 1067/1085.

Ao analisar a documentação de defesa, a Auditoria se pronunciou através do relatório de fls. 1088/1090, mantendo sua posição quanto a todos os itens denunciados, conforme comentários a seguir resumidos:

a) Despesas pagas sem retenção do ISS

Defendente – Questionou a modicidade do valor, que representa apenas 1% da transferência recebida, 0,86% da receita tributária do município e 0,0036% da receita total do município, ao tempo em que mencionou a natureza dos préstimos, que corresponderam a pequenos serviços, fotocópias e transporte de documentos.

Auditoria – As alegações do defendente confirmam a irregularidade.

b) Autorização de empréstimos consignados a prestadores de serviços, comprometendo mais de 60% dos salários

Defendente – Justificou que os tomadores dos empréstimos tinham fontes outras de renda suficientes para honrar os compromissos, ao tempo em que informou que as dívidas já foram liquidadas.

Auditoria – A defesa confirma a irregularidade, embora não tenha causado prejuízos ao erário.

c) Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ivaldo Florêncio da Silva

PROCESSO TC Nº 02158/07
ANEXOS: PROCESSO TC Nº 05259/07
DOCUMENTO TC Nº 05150/06
DOCUMENTO TC Nº 15643/06

Defendente – Justificou que o servidor exercia suas atividades como Vigilante da Prefeitura e Assessor da Câmara, observando-se a compatibilidade de horários, tendo sido exonerado ainda na gestão em exame.

Auditoria – As alegações do defendente confirmam a procedência da denúncia.

O processo foi mais uma vez encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 87/11, ratificou a manifestação anteriormente exarada através do Parecer nº 1150/10, ao tempo em que, relativamente ao Processo TC 05259/07, fls. 181/352, concordou integralmente com as conclusões da Auditoria, pugnando pela procedência da denúncia.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Após a análise efetuada pelo Ministério Público Especial, subsistiram as seguintes irregularidades:

1. gastos com folha de pagamento equivalentes a 70,69% da receita da Câmara;
2. RGF e PCA divergem entre si, no tocante ao valor da despesa com pessoal;
3. ocorrência de deficit orçamentário, no valor de R$ 200,33;
4. excesso nos subsídios pagos ao Presidente, no valor de R$ 8.988,00;
5. diárias pagas no período do recesso parlamentar e diárias pagas integralmente quando deveriam ter sido pagas meias-diárias (denúncia);
6. prática de nepotismo;
7. criação irregular de assessorias na Câmara Municipal;
8. acúmulo ilegal de cargos pelo Presidente da Câmara Municipal;
9. edição de Portaria cujo teor inibe a função fiscalizadora dos Vereadores;
10. diária de R$ 300,00 não devolvida pelo Vereador Vicente Bernardo Dias, apesar de antecipado o retorno à cidade de Areia;
11. pagamento de diária ao Presidente da Câmara em duplicidade, no valor de R$ 280,00;
12. não efetivação da retenção previdenciária sobre os subsídios dos Vereadores, valor de R$ 6.657,02;
13. inobservância do limite das consignações estabelecido no Decreto nº 4961/2004, no processamento de empréstimos consignados;
14. despesa fictícia com serviços de transporte, no valor de R$ 1.010,00;
15. despesa fictícia com serviços de transporte, no valor de R$ 2.270,00;

16. despesa fictícia com serviços de transporte, no valor de R$ 1.200,00;

17. despesas pagas sem retenção de ISS, no valor de R$ 522,65;

18. autorização de empréstimos consignados comprometendo mais de 60% do salário; e

19. acumulação ilegal de cargos públicos.

A despesa com folha de pagamento excedeu o limite de 70% da receita da Câmara em apenas 0,69%, podendo, por essa razão, ser relevada. Assim como relevado pode ser o ínfimo deficit orçamentário de R$ 200,33, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor a observância da legislação aplicável.

A falta de retenção previdenciária sobre os subsídios pagos aos Vereadores se torna resolvida com a efetivação de parcelamento junto à entidade credora, conforme demonstram os documentos de fls. 871/893.

No mais, o Relator acompanha o *Parquet*, propondo ao Tribunal Pleno que:

a) julgue irregular a presente prestação de contas;

b) declare parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da divergência entre a PCA e o RGF;

c) impute o débito de R$ 79.185,50 ao gestor, sendo R$ 49.650,00 decorrente do pagamento irregular de diárias; R$ 20.391,00 em razão da percepção excessiva de remuneração, R$ 4.384,50 em virtude de acumulação ilegal de cargo; R$ 4.480,00 referentes à despesa fictícia com serviços de transporte; e R$ 280,00 referente a pagamento de empenho em duplicidade;

d) aplique a multa de R$ 2.805,10 ao ex-gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;

e) considere procedentes os fatos denunciados, comunicando a decisão aos denunciantes;

f) determine representação ao Ministério Público Comum para, diante de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, adota as providências de sua alçada; e

g) recomende à atual administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como as aqui abordadas, venham macular sua gestão.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator